

## PARECER/2021/76

## I. Pedido

- 1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei 91/XIV/2.ª (GOV), que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

## II. Análise

- 3. A Proposta de Lei prevê ou pressupõe vários tratamentos de dados pessoais, no contexto da denúncia de violações do direito da União, em transposição da Diretiva (UE) 2019/1937.
- 4. Sublinha-se aqui, pelo relevo direto que tem para o regime jurídico de proteção de dados, a expressa referência, no artigo 2.º da Proposta, à denúncia de atos ou omissões violadores de regras constantes dos atos a União referentes aos domínios elencados na alínea a), entre os quais consta também o relativo à proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.
- 5. Cabe, em primeiro lugar, destacar que a opção legislativa da União Europeia de definir um regime jurídico de proteção de denunciantes, nos termos amplos em que vem exposto na Diretiva, que abarca a denúncia de infrações ao regime jurídico europeu no domínio da *proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação*, incluindo as infrações cometidas, em curso ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, com fundamento em informações obtidas no âmbito da atividade profissional do denunciante, é suscetível de prejudicar a relação de confiança que o RGPD quis assegurar entre o encarregado de proteção de dados (EPD) e as organizações públicas e privadas onde exerce funções.
- 6. Com efeito, durante o procedimento de elaboração e aprovação do RGPD, foi equacionada mas logo afastada a hipótese de o EPD poder ou dever reportar eventuais infrações no seio da sua organização à autoridade de controlo, para assim se garantir que todos os tratamentos de dados pessoais sejam dados a conhecer ao EPD e

submetidos à sua análise e acompanhamento, sem reservas - cf. n.º 5 do artigo 38.º do RGPD e n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

- 7. A verdade é que similares relações de confiança ficam asseguradas, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º da Proposta de Lei, no âmbito das alíneas b) e d) do artigo 3.º da Diretiva (UE) 2019/1937, merecendo por isso que seja ponderada a extensão do mesmo regime ao sigilo profissional do EPD.
- 8. Considerando agora, especificamente, os vários tratamentos de dados pessoais que o cumprimento das regras previstas na Proposta de Lei exige ou implica, destacam-se a recolha, análise, conservação e eventual comunicação ou transmissão de dados pessoais para o tratamento das denúncias, tanto pelas organizações públicas ou privadas, no caso das denúncias internas, como das autoridades públicas competentes em razão da matéria, no caso das denúncias externas.
- 9. Sendo certo que o artigo 18.º da Proposta determina o respeito pelo disposto no RGPD, na Lei n.º 58/2019 e ainda na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e não obstante o n.º 2 daquele artigo praticamente reproduzir o segundo parágrafo do artigo 17.º da Diretiva (UE) 2019/1937, a CNPD assinala que a proibição de recolha dos dados pessoais que manifestamente não foram relevantes para o tratamento da denúncia pode não ser exequível consoante o canal de denúncia que for utilizado. Com efeito, existirá recolha sempre que a denúncia é apresentada por escrito, ou verbalmente por meio de comunicação telefónica gravada, pelo que, rigorosamente, a norma devia referir que tais dados não podem ser conservados, devendo ser apagados sem demora aqueles que tenham sido recolhidos. E, mesmo assim, é difícil a execução do dever de apagamento no caso de comunicação telefónica gravada, sem pôr em causa a integridade e fidedignidade da gravação.
- 10. Pelas razões expostas, a CNPD sugere a revisão da redação do n.º 2 do artigo 18.º da Proposta de Lei, no sentido de prever que os dados manifestamente irrelevantes para o tratamento da denúncia não devem ser recolhidos e, tendo em conta o canal de denúncia utilizado, quando tal não seja possível, devem ser apagados sem demora e não podem ser considerados.
- 11. Especial atenção deve ainda merecer o tratamento de dados pessoais nos casos de partilha de recursos para efeito de recolha e análise das denúncias internas - n.ºs 2 e 7 do artigo 8.º da Proposta de Lei -, bem como a eventual subcontratação quanto aos canais de denúncia, a que se reporta o n.º 3 do artigo 9.º da Proposta. Chama-se a atenção que, no caso de partilha de recursos, haverá que definir-se, através de um acordo escrito, os termos da responsabilidade conjunta pelo tratamento, em conformidade com o artigo 26.º do RGPD.
- 12. No que, em especial, diz respeito às denúncias externas, a CNPD limita-se a assinalar que o n.º 4 do artigo 14.º não reproduz com exatidão o texto do n.º 3 do artigo 11.º da Diretiva. Especificamente, apenas admite o arquivamento liminar da denúncia quanto a infração seja «manifestamente irrelevante», enquanto a Diretiva



prevê como pressuposto que «uma violação tem manifestamente caráter menor». É certo que a Diretiva reconhece autonomia aos Estados-membros para preverem os pressupostos do arquivamento liminar, e que a solução encontrada pelo legislador nacional se pode prender com a dificuldade de conciliar o princípio da legalidade com um poder discricionário das autoridades administrativas de decidir pelo arquivamento de denúncias de infrações (menores) às regras legais. De qualquer modo, a CNPD deixa assinalada a divergência entre as duas normas, para eventual reponderação.

## III. Conclusão

- 13. Com os fundamentos supra expostos, a CNPD recomenda:
  - a. A ponderação da extensão ao sigilo profissional do Encarregado de Proteção de Dados do regime de proteção do sigilo profissional previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º da Proposta de Lei, por razões que se prendem com a relevância da manutenção de uma relação de confiança entre este e a organização onde o mesmo exerce funções;
  - b. A revisão da redação do n.º 2 do artigo 18.º tendo em conta a impossibilidade fáctica, no contexto de certos canais de denúncia, de cumprir a proibição de recolha dos dados pessoais que manifestamente não foram relevantes para o tratamento da denúncia –, sugerindo que se preveja que os dados manifestamente irrelevantes para o tratamento da denúncia não devem ser recolhidos e, tendo em conta o canal de denúncia utilizado, quando tal não seja possível, devem ser apagados sem demora e não podem ser considerados;
  - c. A eventual reponderação da formulação do primeiro pressuposto de arquivamento liminar da denúncia externa, na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 14.º da Proposta de Lei, para seu ajustamento à solução prevista no n.º 3 do artigo 11.º da Diretiva.

Lisboa, 9 de junho de 2021

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)